



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001.134/99-16
Recurso nº. : 124.684
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA IPANEMA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.453

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – Os lucros não albergados nas atividades cooperadas são tributáveis e sujeitam-se as regras comuns as demais pessoas jurídicas.

ERRO DE FATO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA IPANEMA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 10630.001134/99-16
Acórdão nº. : 108-06.453

Recurso nº. : 124.684
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA IPANEMA LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA IPANEMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor de R\$ 17.566,90.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde, nos meses de Maio; Agosto e Dezembro foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservando os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.54/57, onde alega, resumidamente, que, o resultado apurado decorreu de atos cooperados e portanto isentos da contribuição social sobre o lucro, por se tratarem de sobras e não de lucros. Transcreve decisões administrativas que militariam em favor desta conclusão. Informa recolhimento de imposto e contribuição em duplicidade. Aduz pedido de restituição. Anexa Pedido de Compensação/Restituição às fls. 70/80.

A decisão monocrática (fls 85/92) julga o lançamento procedente, considerando inicialmente o ordenamento jurídico das sociedades cooperativas. O artigo 146 da Constituição Federal, não atribuíra imunidade ou isenção incondicional a

Processo nº. : 10630.001134/99-16
Acórdão nº. : 108-06.453

essas sociedades. E como a Lei Complementar referida na Constituição Federal ainda não fora editada, permaneceria o regramento da Lei 5764/1971, da qual transcreve os artigos 79,85,86,87,88 e 111.

Argüi que a distinção entre atos cooperados e não cooperados, foi ratificada nos Pareceres Normativos CST; 155/1973, 73/1975, 38/80 e 04/1986. Transcreve os pareceres CST 00665-1/91; 00147- 2/93; 01061-1/95; define "sobras líquidas", segundo De Plácido e Silva, frente aos artigos 195, inciso I, parágrafo 7º da Constituição Federal e a Lei 7689/1988; para concluir correta a exação. A jurisprudência administrativa trazida à colação não teria efeito de norma complementar, além de não ser unânime no Colegiado. Da mesma forma, as decisões judiciais, faziam lei apenas entre as partes.

Neste lançamento o fundamento legal argüido (artigos 2º da Lei 7689/1988; artigo 58 da Lei 8981/1995; artigos 12 e 16 da 9065/1995) traria a limitação à compensação de base de cálculo negativa para a contribuição social, as quais se aplicariam os mesmos critérios pertinentes ao imposto de renda pessoa jurídica. Contaria os autos que a interessada nos períodos de apuração de Maio, Agosto e Dezembro de 1995, teria compensado base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o lucro acumulado de períodos anteriores sem observar o limite fixado de 30%. Como autoridade vinculada não poderia negar eficácia a ordenamento jurídico validamente vigente.

Quanto ao pedido de compensação aduzido nas razões de impugnação, ressalta as formalidades necessárias à sua efetividade.

Recurso é interposto às fls. 97/99 onde é informada a ocorrência de erro de fato. Na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base de 1995, apresentara, equivocadamente, uma base de cálculo onde gerou uma Contribuição Social a recolher no valor de R\$ 3.542,22. Em procedimento de revisão

Processo nº. : 10630.001134/99-16
Acórdão nº. : 108-06.453

da declaração foi lançada a diferença de R\$ 6.427,81. Contudo, verdade é que , vinha equivocadamente, recolhendo imposto e contribuição também de atos realizados como cooperados.

Ressume : "a partir do ano base de 1996 excluiu da base de cálculo os atos praticados com cooperados. Como a sociedade não pratica atos com não cooperados, passou a não existir base de cálculo para tributação."

Passa a repetir os conceitos de sobras e perdas, dizendo que a cooperativa é constituída para prestar serviços a seus associados. A autoridade singular diria, equivocadamente, que por não ser um tributo a CSLL não encontraria abrigo nos artigos 87 e 11 da Lei 5764/1971. Todavia, o artigo 57 da Lei 8981/1995 dispôs que à CSLL aplicar-se-iam as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Transcreve jurisprudência administrativa que respaldaria esse entendimento. Pede reforma da decisão da autoridade singular.

É o Relatório



Processo nº. : 10630.001134/99-16
Acórdão nº. : 108-06.453

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele se conhece.

A matéria do litígio é a suposta ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995 e a possibilidade de sua aceitação após concluído o procedimento fiscal. Convém notar que esse fato é levantado nas razões de recurso. Na fase impugnatória, os argumentos vão no sentido da não incidência da contribuição nos atos cooperados e na possibilidade de compensação de créditos anteriormente (e indevidamente recolhidos) com o valor lançado.

Na revisão sumária da DIRPJ 1996, ano calendário de 1995, foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% em três meses deste ano calendário, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 58 da lei 8981/1995; artigos 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Às fls. 07/11 há Demonstrativo da Base de cálculo Negativa da CSLL dos anos calendários de 1992 a 1995. Portanto, não se trata de um fato que diga respeito apenas ao ano calendário objeto da autuação. A interessada, não prova, ao longo do processo, suas argumentações. Discorre, em tese, sobre o instituto constitucional das cooperativas. Este não é o foco da autuação. Não houve qualquer manifestação da autoridade lançadora quanto a não aceitação dos dados apresentados pela recorrente. O lançamento é procedimento administrativo vinculado e obrigatório de individuação da norma tributária ao caso concreto, não podendo ser



Processo nº. : 10630.001134/99-16
Acórdão nº. : 108-06.453

dissociado da realidade fática. O exame dos documentos trazidos à colação não permitem firmar convicção a favor da recorrente.

O artigo 147 do CTN assim determina:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

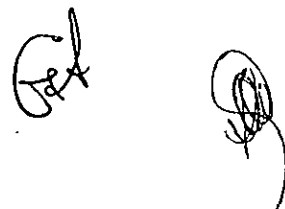
Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento."

Na peça recursal, a alusão a obrigatoriedade de serem aceitos os argumentos também não prosperam. Esses são vistos frente às declarações prestadas à Administração Tributária, cabendo notar que tanto o julgador singular quanto o autuante, pautaram suas ações frente às declarações prestadas ao fisco.

A ocorrência de erro de fato, frente ao princípio da verdade material, necessitaria ficar sobejamente comprovado e isso não ocorreu. A interessada quer retificada, de ofício, sua declaração de imposto de renda objeto da presente revisão. Contudo, não enseja o processo as condições para retificação de declaração segundo as determinações do artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido nos Regulamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, assim vazado:

"Por sua vez, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio".

No caso em comento, o que se pretende não é a correção apenas de erro no preenchimento da declaração, mas, alteração no cálculo do resultado declarado no período (também com reflexo de resultados de períodos anteriores) tratando-se de fato novo (LUCRO APENAS DAS ATIVIDADES COOPERADAS) que implicaria em outra ação fiscal. Repita-se não ter esse fato restado provado nas peças componentes do presente feito.



Processo nº. : 10630.001134/99-16
Acórdão nº. : 108-06.453

O lançamento tem caráter definitivo e só pode ser alterado nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos onde poderão ocorrer as alterações (por iniciativa da autoridade administrativa ou do sujeito passivo) sendo esses casos taxativos.

A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que , obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN.

O artigo 145 do CTN, consagra a inalterabilidade do lançamento regularmente cientificado o sujeito passivo.

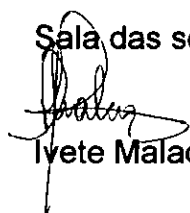
“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário , SP – Saraiva ,1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese , que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores”.

Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810.

É disso que este processo trata, da mudança de critérios na apuração do lucro após encerramento de uma ação fiscal, não restando comprovado o suposto erro.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando-se a decisão recorrida .

Sala das sessões, DF em 22 de março de 2001



Ivete Málaquias Pessoa Monteiro

